TC 13.212/2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de vigilância e segurança. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois cumpriu os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, à vista da revogação do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, mormente o estipulado no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por ALSA FORT SEGURANÇA – EIRELI, em fase de alegadas irregularidades na condução no procedimento de Pregão Eletrônico nº 801034801002017OC0004, cujo objeto é a

contratação de prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada, realizado pela Prefeitura Regional Cidade Tiradentes.

Insurge-se a Representante contra atos da Sr.ª Pregoeira Lucia Maria Amorim de Almeida que toma por irregulares à luz da legislação aplicável e do instrumento editalício. Aponta que houve inabilitação da licitante Gamboa Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI – EPP, primeira colocada nas negociações, sem que a documentação respectiva a tal fase licitatória tenha sido requisitada à empresa.

Afirma que, em seguida, a Sr.ª Pregoeira passou a negociação com a licitante, segunda colocada, vindo a sagra-la vencedora, e declará-la habilitada; no entanto, alegadamente, a empresa não chegou a apresentar a documentação requerida para a habilitação, nos termos do item 3.15 e 11.6.4 do Edital.

Reporta ainda a Representante que seu pedido de interposição de Recurso, quando findo o procedimento pregoeiro, fora denegada sem que a Autoridade Pregoeira apresentasse justificativa para tanto.

Pelas supostas irregularidades acima descritas, a Representante requer a suspensão imediata do procedimento – já em fase recursal – e, após análise deste E. Tribunal de Contas, o cancelamento do referido Pregão Eletrônico.

Encaminhada a Representação à AJCE, em sua manifestação considerou a Representação admissível e relevante que o Pregão representado seja suspenso, para que se evite a concretização de possível violação à legalidade do procedimento – o que infere a procedência do pedido imediato.

Neste passo, amparado no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e na presença do “periculum in mora” e de “fumus boni juris”, DETERMINEI a SUSPENSÃO LIMINAR do certame licitatório, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII, da Lei Municipal 9.167/80 e 101, § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corte.

Através do Ofício SSG-GAB nº 14512/2017, à fl. 70, a Origem foi cientificada sobre à determinação “ad cautelam” de suspensão do certame licitatório.

Os autos foram novamente remetidos à AJCE, à fl. 76, manifestando-se esta sobre os esclarecimentos encaminhados pela Origem no sentido da (i) improcedência referente à irregularidade da conduta da pregoeira em rejeitar a imotivada intenção de recurso da Representante; e (ii) procedência do reconhecimento de vício na condução do certame, haja vista que a empresa Gamboa EIRELI – EPP foi indevidamente inabilitada/desclassificada, já que sua proposta estava compatível com o exigido no instrumento convocatório.

Encaminhados os autos à SFC, à luz das análises efetuadas, considerando a Representação apresentada bem como os documentos constantes no Processo SEI nº 6035.2017/000363-9, concluiu pela sua procedência. Contudo, ante a revogação do Pregão Eletrônico objeto da Representação (Oferta de Compras nº 801034801002017OC00004), lançando a Origem uma nova oferta de Compras sob o nº 801034801002018OC00002, a qual já culminou em uma nova ata, homologada, adjudicada e com despacho para contratação publicado, entende-se que a irregularidade apontada não mais produz efeito no certame impugnado.

Novamente instada a manifestar-se, à AJCE opinou no sentido da perda do objeto da Representação interposta pela empresa Alsa Fort Segurança – EIRELI, já que, de conformidade com despacho publicado no DOC de 17 de fevereiro de 2018, p. 7 (fl. 112), o Edital do Pregão Eletrônico (oferta de compra nº 801034801002017OC00004) foi revogado pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda, requereu, seja reconhecida a perda de objeto da presente Representação em virtude da revogação do certame.

Por fim, em sua manifestação, à Secretaria Geral, opinou pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista a perda de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem, com a consequente carência superveniente de interesse processual.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por ALSA FORT SEGURANÇA – EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 801034801002017OC0004, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada, realizado pela Prefeitura Regional Cidade Tiradentes.

Em síntese, alega a Representante que houve inabilitação da licitante Gamboa Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI – EPP, primeira colocada nas negociações, sem que a documentação respectiva a tal fase licitatória tenha sido requisitada à empresa.

Preliminarmente, entendo que a Representação cumpre os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observa-se dos autos a revogação do presente Pregão Eletrônico, sendo lançada pela Origem uma nova oferta de Compras sob o nº 801034801002018OC00002, a qual já culminou em uma nova ata, homologada, adjudicada e com despacho para contratação publicado.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa ALSA FORT SEGURANÇA - EIRELI, pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, e quanto ao mérito, julgo-a prejudicada pela perda superveniente do objeto.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.